



Inquérito Civil n. 06.2020.00003816-0.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

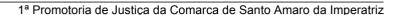
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante COMPROMITENTE, e, de outro. ASSOCIAÇÃO denominado **AMIGOS** ADVENTISTAS (CNPJ n. 28.789.467/0001-1), neste ato representado por seu presidente LINDOMAR ARI ANACLETO (CPF n. 521.077.109-10), doravante COMPROMISSÁRIO. denominado nos Inquérito autos do Civil 06.2020.00003816-0, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;





CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da CRFB-88, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, pela Medida Provisória n. 2.220/01 e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2°, inc. XIV);

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados:

CONSIDERANDO que a oferta de terrenos em loteamento irregular configura a existência de vício na qualidade do produto, de modo a incidir, na hipótese, a norma do artigo 18, § 6°, incs. II e III, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que a divisão de áreas de imóveis urbanos são regulados pela Lei de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que as áreas verdes e de uso institucional, de acordo com a Lei do Parcelamento do Solo, são áreas de uso comum do povo e acima de tudo devem proporcionar qualidade de vida não só à população





emergente do loteamento implantado, como também aos moradores de bairros vizinhos, com a utilização das áreas de lazer públicas (praças, jardins, parques, além de outros equipamentos comunitários), motivos pelos quais, mesmo não havendo infraestrutura nos locais de domínio público, deve haver uma rigorosa fiscalização por parte do Município, com a finalidade de evitar a ocupação por particulares;

CONSIDERANDO que o Município está obrigado a zelar pelas áreas verdes e praças que instituir, não podendo desvirtuar as funções fundamentais desses espaços púbicos de uso comum do povo. Dessa forma, o Município não pode alienar, doar, dar em comodato, emprestar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes e as praças, os quais não podem sofrer alterações que descaracterizam suas finalidades precípuas, que visam o lazer e a saúde da população, impedindo, então, que se contrarie as finalidades públicas primárias desses espaços¹;

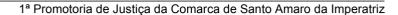
CONSIDERANDO que o dever de regularizar o parcelamento do solo urbano é uma obrigação *propter rem*, ou seja, está vinculada a propriedade, independentemente do proprietário;

CONSIDERANDO, ainda, que o parcelamento do solo visa assegurar à população condições ideais de moradia, lazer, com a instalação de redes de água, esgoto, sistema de captação e drenagem das águas pluviais, energia domiciliar, iluminação pública, telefonia, etc., devendo, porquanto, para o bem da coletividade, seguir os ditames da Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2020.00003816-0, o Compromissário, Associação Amigos Adventistas, promoveu parcelamento irregular do solo, na modalidade loteamento clandestino, no interior do imóvel agora objeto da matrícula imobiliária n. 32.822, localizado na Fazenda do Sacramento, município de Santo Amaro da Imperatriz/SC;

CONSIDERANDO que o referido empreendimento foi implantado sem a devida licença ambiental de operação, ou qualquer outra autorização do Poder Público Municipal;

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9.ed. 2001, p. 372.





RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização do parcelamento irregular do solo, na modalidade loteamento clandestino, implantado no interior do imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 32.822, localizado na Fazenda do Sacramento, município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, de propriedade do Compromissário, Associação Amigos Adventistas.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana do imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 32.822 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, localizado na Fazenda do Sacramento, município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, nesta Comarca, para tanto, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, apresentarão requerimento de REURB, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei n. 13.465/2017, junto ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, observando também a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único: Em 5 (cinco) dias contados do protocolo do pedido perante o Município de Santo Amaro da Imperatriz, o Compromissário fará a devida comprovação perante esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 3ª: Após a classificação e fixação de uma das modalidades de Reurb pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em elaborar e apresentar o Projeto de Regularização Fundiária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que deverá contemplar os seguintes requisitos (art. 35 da Lei n. 13.465/2017):

 I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de





Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

- II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
 - IV projeto urbanístico;
 - V memoriais descritivos;
- VI proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
 - VII estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- **VIII –** estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis,
 públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo primeiro: Caberá ao COMPROMISSÁRIO a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária.

Parágrafo segundo: O projeto de regularização fundiária deverá contemplar as exigências previstas no artigo 64, §1° e 2° ou artigo 65, § 1° e 2° da Lei 12.651/2012 (dependendo da classificação que lhe for atribuído) e artigo 11, §2°; 12, §2° e 3°; 35; 36 e 37 da Lei n. 13.465/2017, além das condicionantes previstas neste Termo.

Parágrafo terceiro: O Projeto de Regularização Fundiária deverá destinar, no mínimo, 35% (trinta e cinco porcento) da gleba para arruamento, áreas institucionais e áreas verdes, bem como deverá apresentar lotes que atendam às dimensões estabelecidas na legislação municipal para procedimentos de





parcelamento do solo.

Parágrafo quarto: A dispensa de exigências e parâmetros referida no parágrafo terceiro desta Cláusula será autorizada mediante justificada impossibilidade de seu atendimento e dependerá da definição de compensações urbanísticas, ambientais e/ou outras.

Parágrafo quinto: O Projeto de Regularização Fundiária deverá indicar de forma expressa, o prazo de término das obras de infraestrutura básica do empreendimento, as quais também deverão estar previstas no cronograma do procedimento administrativo e a garantia do plano de trabalho mediante caução.

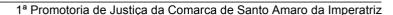
Parágrafo sexto: Após elaborados os projetos mencionados no caput, no prazo de 5 (cinco) dias contados do protocolo do pedido de aprovação perante o Município de Santo Amaro da Imperatriz, o COMPROMISSÁRIO fará a devida comprovação perante esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de não fazer consistente em NÃO realizar vendas, promessas de venda, reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender ou alienar lotes do referido empreendimento, sem a completa e prévia regularização fundiária.

5^a: Cláusula Estipula-se. neste momento. que ao COMPROMISSÁRIO caberá, além da infraestrutura essencial para ligação dos lotes a via pública, a implantação de toda a infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários faltantes, necessários para garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando-se a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei n. 13.465/2017, o Plano Diretor do Município e demais disposições legais e regulamentares correlatas, a ser realizada nos padrões exigidos pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz e sob sua fiscalização, ficando o Ente Municipal isento de despender qualquer recurso para a sua execução (material ou mão de obra).

Parágrafo único: Considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos (art. 36, §1°, Lei n. 13.465/2017):

I – sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;





II – sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário,
 coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

 V – outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em adotar todas medidas necessárias à conclusão do Procedimento Administrativo de regularização fundiária do imóvel, possibilitando a conclusão do Procedimento em <u>até 24 meses a contar da assinatura deste</u> Termo.

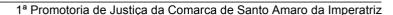
Parágrafo único: Caso a demora na concessão das licenças ambiental e urbanística se dê por culpa exclusiva dos órgãos públicos, excluída a apresentação deficiente de estudos e documentos por parte dos Compromissários, fica possibilitado aditivo de prazo ao presente TAC.

Cláusula 7ª: Após aprovado o projeto de regularização fundiária pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, com a expedição de Certidão de Regularização Fundiária, o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua aprovação, submetê-lo a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz (art. 42 da Lei n. 13.465/2017).

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 12 (doze) meses contados do registro da Certidão de Regularização Fundiária e do Projeto de Regularização Fundiária em Ofício de Imóveis, a execução do projeto de regularização fundiária, incluindo as obras de infraestrutura elencadas na Cláusula 5ª do presente Termo.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 9ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, comprometem-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL (art. 8º do Assento N.





001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n. 15.694/11, <u>no prazo de 60 (sessenta)</u> dias.

Cláusula 10: O COMPROMISSÁRIO, também como medida compensatória, comprometem-se a destinar, além dos 10% (dez por cento) previstos em lei, 5% (cinco por cento) do total da área ocupada para instituição de área verde, totalizando 15% (quinze por cento).

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 11: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 13: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 14: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Cláusula 15: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

6. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 00395/2018/PGJ, arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2020.00003816-0** e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Santa Am	aro da Impe	orotriz (40	de 2022.
Santo Am	iaio da illibe	Halliz. (de	ue zuzz.

[assinado digitalmente]
CRISTINA ELAINE THOMÉ
Promotora de Justiça
Compromitente

LINDOMAR ARI ANACLETO
Presidente da Associação Amigos
Adventistas
Compromissário